



TRE-PI

Fls. \_\_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**A C Ó R D Ã O N° 151**  
**(06.06.2006)**

**RECURSO EM AIME N° 151, CLASSE 17ª. SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 13ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDAMENTADA NO ART. 14, §§ 10 E 11 DA CF/88; ART. 41-A E ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97**

Recorrente: Coligação "UNIDOS PARA MUDAR" (PT, PMDB, PL, PSB, PSL, PPS, PC DO B, PP E PDT), por seu representante

Advogados: Drs. Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros, Zeferino Vieira Dias Junior e outros

Recorridos: Avelar de Castro Ferreira, Prefeito de São Raimundo Nonato, e Antonio Isaias da Silva, Vice-Prefeito de São Raimundo Nonato

Advogados: Drs. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Geórgia Ferreira Nunes Madeira Campos e outros

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

RECURSO EM AIME – PRELIMINAR  
– NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO  
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – AUSÊNCIA  
- ALEGAÇÕES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA  
DE SUFRÁGIO E CONDUTAS VEDADAS  
- NÃO CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DE  
PODER ECONÔMICO –  
CONFIGURAÇÃO – POTENCIALIDADE  
LESIVA PARA INTERFERIR NO  
RESULTADO DO PLEITO –  
INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO.

*1. É válida a sentença proferida sem que tenha sido realizada a perícia requerida nos autos pelos impugnados; a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC; o sistema processual brasileiro consagra o princípio da persuasão racional do juiz, cujo convencimento pode ser livremente concebido, desde que lastreado nos*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº151 – Classe “17ª”

*elementos constantes dos autos; por fim, não se declara nulidade sem a efetiva comprovação de prejuízo (art. 250, parágrafo único, do CPC e art. 219, do CE).*

*2. Bilhetes não datados, referentes a eleitores não identificados, com autoria indeterminada, ou, ainda que legítimos, dos quais não se possa aferir o escopo eleitoral, não se prestam a fazer prova da prática de captação ilícita de sufrágio e de condutas vedadas.*

*3. Testemunhos vagos, inconclusos, contraditórios e baseados em fatos que as testemunhas “ouvirem dizer” não servem à prova do alegado.*

*4. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referência a pedido de votos, ou menção ao número do candidato, ou a seu partido, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, senão mera promoção pessoal do beneficiado, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, o que de fato ocorreu no caso dos autos.*

*5. Para a configuração do abuso do poder econômico, no entanto, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito, o que um fato isolado e muito anterior às eleições não é hábil a caracterizar.*

*6. Recurso dos impugnantes improvido.*

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do douto representante do Ministério Público



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº151 – Classe “17ª”

Eleitoral às fls. 370/382, dos autos, em **rejeitar** a preliminar de nulidade da sentença exarada, suscitada pelos recorridos, para, no **mérito, conhecer** do presente recurso, mas para lhe **negar provimento, mantendo-se** a sentença vergastada em todos os seus termos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,  
em Teresina, 06 de junho de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA  
Presidente

DR. BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA  
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador Regional Eleitoral



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

### R E L A T Ó R I O

#### **O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):**

Sr. Presidente:

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pela Coligação “Unidos Para Mudar”, em face dos Srs. Avelar de Castro Ferreira e Antônio Isaías da Silva, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de São Raimundo Nonato, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da CF/88.

Na inicial de fls. 02/15, a Coligação impugnante atribuiu aos impugnados a prática de ilícitos eleitorais durante o pleito majoritário de 2004, correspondentes a condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico, os quais teriam consistido em:

- a) Compra de voto através de bilhete redigido pelo atual tesoureiro da Prefeitura Municipal, conhecido por Petrônio, determinando a comerciante de materiais de construção que entregasse a eleitor uma carrada de barro;
- b) Oferecimento pela primeira dama, Sra. Kátia Dias Guerra, em troca de votos, de objetos de uso pessoal, tais como tênis e confecções, através de bilhetes;
- c) Nomeação para função pública em troca de votos: após a convenção partidária (ocorrida em 30/06/2004) para a escolha do pré-candidato a prefeito pelo PFL, Avelar Dias Ferreira, este, ainda no exercício do primeiro mandato como prefeito, nomeou ao cargo de Controlador Interno da Prefeitura Municipal, através da Portaria nº 018/2004, o Sr. Antônio Douglas de Barreto Negreiros Filho. Com isso, teria o impugnado obtido o apoio político do novo contratado e de toda a sua família, além de ter acarretado a renúncia do pai daquele, Sr. Antônio Douglas de Negreiros, à candidatura ao cargo de prefeito, já tida como certa, tendo em vista a manifestação contida na Carta Aberta ao Povo de São Raimundo Nonato, de 21/06/2004. Tal fato teria, outrossim, provocado a migração dos votos desse último para o prefeito reeleito, comprometendo desta forma o equilíbrio do pleito eleitoral;
- d) De modo a garantir o voto de eleitora, a atual Secretária Municipal de Saúde, Sra. Jaqueline Dias de Oliveira, através de bilhete, teria



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

determinado a confecção de prótese dentária em favor da Sra. Noraneide Oliveira;

- e) No Carnaval de 2004, o então prefeito teria contratado e pago, com recursos da Prefeitura Municipal, a Banda Exótica, pertencente ao seu cunhado, Sr. Roberto Guerra, bem como o Trio Elétrico Escândalo. Nessa oportunidade, muito antes, portanto, de ser permitida a propaganda eleitoral, o impugnado Avelar de Castro Ferreira teria aproveitado para subir no Trio Elétrico e dar início a sua campanha à reeleição. Conforme demonstraria o CD referido na inicial, teriam sido repetidas vezes tocados os *jingles* promovendo seu nome e sua candidatura, configurando-se, destarte, a propaganda eleitoral extemporânea.

Diante dos fatos acima elencados, a impugnante requereu a aplicação, aos Srs. Avelar de Castro Ferreira e Antônio Isaías da Silva, da sanção de cassação dos mandatos eletivos respectivos, empossando-se os segundos colocados nas eleições de municipais.

À fl. 21, a Coligação autora requereu a juntada aos autos das cópias da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 469/2004 (atualmente REAIJE nº 152, classe 17ª) – documentos de fls. 23/137.

Os impugnados, por sua vez, aduziram na defesa de fls. 140/161, acompanhada dos documentos de fls. 163/179:

- a) Preliminarmente, a Coligação seria parte ilegítima para ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo, o que implicaria a extinção do processo sem resolução do mérito;
- b) A inconstitucionalidade formal e material do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97;
- c) Os fatos alegados, ainda que fossem verdadeiros, não ensejariam a cassação dos diplomas, dada a ausência de potencialidade dos mesmos para influir no resultado do pleito, tendo em vista a diferença de 1.031 votos que separou os impugnados (com 7.480 votos) dos candidatos segundos colocados (que obtiveram 6.449 votos) – cópia da certidão à fl. 71;
- d) A impugnante não se desincumbiu do ônus da prova, que apenas à mesma poderia ser atribuído;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

- e) Não haveria comprovação de participação pessoal dos impugnados em qualquer ato ilícito, bem como de expresse pedido de voto por parte dos mesmos;
- f) As imputações são vagas, não tendo sido descritos devidamente os fatos alegadamente perpetrados, impedindo desta forma o exercício do direito de defesa pelos impugnados; além disso, não haveria provas de qualquer doação ou oferta de benesses a eleitores em troca de votos;
- g) Os recibos não estão datados, cabendo à impugnante provar que teriam sido emitidos em período eleitoral;
- h) Não haveria evidência que vincule a vitória nas urnas dos impugnados à nomeação do Controlador do Município, a qual teria decorrido de imposição do Ministério Público Estadual, que “se encontra em campanha para que as municipalidades constituam os seus controles internos”;
- i) No que se refere ao bilhete da Secretária Municipal de Saúde para que fosse confeccionada uma prótese superior para determinada pessoa, em troca de seu voto, o Ministério da Saúde, na realidade, editou a Portaria nº 74, de 20.01.2004 (fls. 72/73), instituindo programa público para a confecção de próteses. Pretende a defesa, ainda, provar a falsidade da imputação através do depoimento da própria Secretária Municipal de Saúde (fls. 108/109), e aduz que tal alegação não teria sido provada pela autora;
- j) A inicial não provaria ainda o suposto abuso de poder que teria sido empreendido no Carnaval; não se reportou a quais seriam os trechos abusivos gravados no cd apresentado, também não faria prova de que o cd foi gravado no Trio Elétrico, nem estaria esclarecida a forma pela qual a candidatura teria sido promovida; outrossim, tal fato não teria potencialidade para influenciar as eleições realizadas 8 (oito) meses após;
- k) A Coligação não teria ainda esclarecido na inicial como tivera acesso aos documentos juntados, os quais teriam sido obtidos de forma ilícita. Por esta razão, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, seriam os depoimentos das testemunhas arroladas pela impugnante contaminados e, por via de consequência, imprestáveis.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

Além das alegações acima enumeradas, os impugnados suscitaram incidente de falsidade, requerendo a suspensão do processo para a realização de exame pericial no bilhete de fl. 42 (Prova nº 03), que, ao contrário do alegado pela impugnante, não teria sido assinado pela Sra. Kátia Dias Guerra, primeira dama.

Devidamente intimada, a autora apresentou a réplica de fls. 181/196, aduzindo que:

- a) Consoante a jurisprudência pacífica do colendo TSE, a Coligação é parte legítima para propor ação de impugnação de mandato eletivo;
- b) É entendimento iterativo e consolidado da Corte Superior Eleitoral que a cassação do registro ou do diploma não constitui nova hipótese de inelegibilidade, pelo que restou afastada a inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97;
- c) É suficiente para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio a demonstração da anuência dos impugnados, o que se verificou no caso concreto;
- d) Uma vez provados os fatos alegados em juízo, impende a aplicação das sanções requeridas na exordial.

Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 198/199, no sentido de que, conforme salientado na réplica, não procede a alegação de ilegitimidade da parte autora para o ajuizamento de AIME, bem como que, embora entendendo que o Deputado Federal Francisco Paes Landim, testemunha arrolada pelos impugnados, não contribuiria para o deslinde da causa, deveria o mesmo ser ouvido por meio de carta precatória.

No despacho de fl. 200, a MM. Juíza Eleitoral designou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela impugnante, determinou a expedição de Carta Precatória para ouvir a testemunha suso referida, bem como ordenou a juntada, como prova emprestada, do depoimento prestado por Jaqueline Dias de Oliveira, Secretária de Saúde do município de São Raimundo Nonato, nos autos da AIJE nº 469/2004 (atual REAIJE nº 152, classe 17).

À fl. 213 foi apresentada declaração firmada pela Sra. Carmelita Ferreira Paes.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 151 – Classe “17ª”

No termo de assentada de audiência de fl. 215, restou consignado que a magistrada *a quo* determinou a tomada, como prova emprestada, do depoimento da testemunha Angelita Alves de Sousa (ouvida na AIJE nº 469/2004), constante das fls. 82/83 dos autos.

Os testemunhos da Sra. Carmelita Ferreira Paes e do Sr. Nicodemus Bento do Nascimento Júnior, arrolados pela autora, foram colhidos às fls. 217/220 dos autos.

O depoimento da testemunha Jaqueline Dias de Oliveira, prestado na AIJE nº 469/2004 (atual REAIJE nº 152, classe 17), considerado como prova emprestada, foi juntado às fls. 224/225, dos autos.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 232/238, asseverou que os ilícitos de captação ilegal de sufrágio, bem como de abuso do poder político e econômico atribuídos aos impugnados, aconteceram durante processo eleitoral relacionado ao caso vertente. Submete ao crivo do Juízo Eleitoral, no entanto, a perquirição acerca da potencialidade lesiva de tais fatos para influírem no resultado do pleito.

Alegações finais dos impugnantes às fls. 239/248, aduzindo restar suficientemente provada nos autos a prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e da propaganda eleitoral em período vedado. Pugnaram, ao final, pela aplicação ao prefeito reeleito e ao vice-prefeito de São Raimundo Nonato, da sanção de cassação dos seus diplomas, determinando o imediato afastamento dos mesmos de suas funções.

Os impugnados, por seu turno, nas alegações finais de fls. 249/270, suscitaram, preliminarmente, que o pedido de perícia grafotécnica ventilado na inicial não chegou a ser analisado pelo Juízo *a quo*, o qual determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais antes de concluída a instrução probatória. Diante disso, requereu fosse o feito chamado à ordem, para a realização do exame solicitado, aperfeiçoando, desta forma, o iter probatório.

No mérito, além de reiterarem os argumentos expendidos em defesa, sustentaram a fragilidade da prova testemunhal, incapaz de comprovar robustamente e extreme de dúvidas a prática dos ilícitos eleitorais imputados, requerendo, ao final fosse julgada improcedente a presente ação. Pleitearam ainda a juntada aos autos, como prova emprestada, dos depoimentos da Sra. Creusa da Silva Teles e Álvaro Lealbo Rodrigues de Sousa, ouvidos na AIJE n 469/2004 (atual REAIJE nº 152, classe 17). Acompanharam a manifestação os documentos de fls. 272/310, consistentes cópias de Acórdãos proferidos por esta Corte.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 151 – Classe “17ª”

Sentenciando às fls. 313/317, a MM. Juíza da 13ª Zona Eleitoral, considerando não ter sido carreada aos autos qualquer comprovação de que os impugnados houvessem contrariado os art. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97, ao ponto de interferir no resultado das eleições majoritárias de 2004, realizadas no Município de São Raimundo Nonato-PI, julgou totalmente improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo sob comento.

Irresignada com a decisão retro, a Coligação investigante interpôs o recurso de fls. 321/338, alegando restarem comprovados no processo a implementação pelos impugnados de captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas e abuso do poder político e econômico, com potencialidade para influenciar na disputa eleitoral em debate, razão pela qual deve ser reformada a sentença profligada.

Nas contra-razões de fls. 344/363, os impugnados suscitaram preliminarmente a nulidade da sentença prolatada, com o conseqüente retorno dos autos à primeira instância, uma vez que o pedido de perícia grafotécnica ventilado na contestação, e reiterado em sede de alegações finais, não chegou a ser analisado pelo Juízo *a quo*, o qual determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais e sentenciou antes de concluída a instrução probatória. No mérito, sucessivamente, requereram o improvimento do recurso, dada a ausência de provas dos fatos alegados, bem como de potencialidade lesiva dos mesmos para desequilibrarem o pleito majoritário de 2004.

Instado à manifestação, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 370/382, defendeu a rejeição da preliminar de nulidade da sentença suscitada pelos impugnados. No que pertine ao mérito, a despeito de entender caracterizado o abuso de poder político e econômico consistente na contratação pelo prefeito reeleito, durante o Carnaval de 2004, de banda musical de propriedade de seu cunhado e de trio elétrico, com recursos públicos, aproveitando-se da situação para promover sua candidatura à reeleição, fora do período permitido por lei, opinou pelo improvimento do recurso eleitoral, de modo a manter a sentença vergastada em todos os seus termos, ante a ausência de potencialidade para macular a legitimidade da contenda eleitoral em referência.

É o relatório, Senhor Presidente!



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

### V O T O

### PRELIMINAR

#### **O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):**

Sr. Presidente:

Trata-se de recurso cabível e interposto por parte legítima.

A tempestividade pode ser aferida através da Certidão Cartorária de fl. 320, segundo a qual, intimada da sentença em 05 de dezembro de 2005 (fl. 318), a Coligação investigante protocolizou o recurso em 07 de dezembro do mesmo ano (fl. 321), portanto, no segundo dia do prazo recursal, que na hipótese de AIME é de três dias, consoante a regra geral do art. 258, do Código Eleitoral.

Os recorridos suscitaram, no entanto, preliminarmente, a nulidade da sentença exarada, uma vez que prolatada antes de regularmente concluída a instrução probatória, haja vista que o pedido de perícia grafotécnica emanado na contestação e reiterado em sede de alegações finais não foi sequer analisado pela MM. Juíza *a quo*.

O exame pericial em consideração foi requerido pelos impugnados em sede de defesa (fls. 156/157), relativamente ao documento de fl. 42 (Prova nº 03), o qual tratar-se-ia de montagem, tendo em vista que a assinatura dele constante não pertenceria à Sra. Kátia Dias Guerra, primeira dama do Município de São Raimundo Nonato.

Compulsando os autos, percebe-se que, com efeito, o pleito sob comento não foi apreciado pela magistrada, a qual se limitou a deferir a prova testemunhal pelejada.

A despeito de tal falta, entretanto, não há que se declarar a nulidade do julgado suso referido, em virtude de não ter sido acarretado à parte suscitante qualquer dano, em virtude de a decisão atacada ter sido favorável à pretensão dos impugnados, que não tiveram reconhecidas contra si quaisquer práticas ilícitas.

Aplicável à espécie, nesse passo, o parágrafo único do art. 250 da Lei Adjetiva Civil, que consigna um dos mais importantes dogmas da teoria das nulidades, de acordo com o qual não é possível a declaração de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à parte.

Releva frisar, ainda, o disciplinado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual “*na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

*fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.*

Sobre o tema já se manifestou o colendo TSE, nos termos da ementa a seguir colacionada, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Registro. Impugnação. Defesa. **Nulidade. Ausência.** Certidão. Fé pública relativa. Cerceamento. Provimento.

**Não se declara nulidade sem efetiva comprovação de prejuízo (art. 219, CE).**

Certidão lavrada por oficial de cartório eleitoral goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Seu conteúdo pode ser ilidido por prova robusta.

Constitui cerceamento de defesa a negativa de produção de provas tidas como imprescindíveis para se demonstrar o alegado.

Acórdão 21791 Dracena - SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros

PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2004 (Grifos do Relator)”

Necessário salientar, outrossim, que o sistema processual brasileiro consagra o princípio da persuasão racional do juiz, cujo convencimento pode ser livremente concebido, desde que lastreado nos elementos constantes dos autos.

Tal dogma é corroborado pelo art. 436 do Código de Processo Civil que, ao tratar especificamente da prova pericial, preceitua não estar o julgador “*adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*”.

Foi o que se deu na hipótese sob comento, em que o Juízo vergastado dispunha de diversos subsídios e provas aptos e suficientes a contribuir para a formação do seu discernimento acerca dos fatos relatados, tais como os depoimentos testemunhais e documentos carreados aos autos.

Ante o exposto, tomando em conta que a eiva ocorrida não macula de nulidade a sentença proferida, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar ventilada pelos recorridos.

**É COMO VOTO, SENHOR PRESIDENTE!**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

### V O T O

### MÉRITO

#### **O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):**

Sr. Presidente:

Superada a preliminar agitada pelos impugnantes, no mérito, algumas considerações se fazem necessárias.

A Coligação impugnante aduziu, primeiramente, que o tesoureiro da Prefeitura Municipal, conhecido como Petrônio, teria determinado a Marcondes Menezes, comerciante de materiais de construção, por meio de bilhete (fl. 40) – prova emprestada do REAIJE nº 152, classe 17ª, que entregasse a determinado eleitor uma carrada de barro, visando com isso a cooptar-lhe o voto.

É necessário salientar, no entanto, que o aludido documento é inábil a demonstrar a compra de voto do eleitor possivelmente beneficiado. Dele não consta o nome do eleitor, ali referido simplesmente como “portador”, nem se pode inferir do teor do mesmo o escopo de aliciamento deste último. Ademais, está datado de 23 de junho de 2004, quando ainda não havia candidatos, nem, por conseguinte, disputa eleitoral cuja lisura pudesse ser ameaçada.

Acresça-se ainda que nenhuma testemunha reportou-se em seu depoimento ao fato narrado, e nada mais dos autos consta relativamente ao mesmo, do que decorre não restar provada a acusação em referência.

Asseverou a impugnante, outrossim, que a primeira dama de São Raimundo Nonato, Sra. Kátia Dias Guerra, teria oferecido objetos de uso pessoal, tais como tênis e confecções, em troca de votos de eleitores. Como prova, colacionou os bilhetes de fls. 41/43 – prova emprestada do REAIJE nº 152, classe 17ª, dirigidos à pessoa conhecida como Dona Creusa, proprietária de loja na cidade.

Quanto à situação descrita, algumas das testemunhas manifestaram-se da seguinte forma:

ANGELITA ALVES DE SOUSA (fls. 103/104 – prova emprestada do REAIJE nº 152, classe 17ª) – contraditada em razão de alegação de amizade íntima com o candidato a prefeito José Herculano de Negreiros:

**“Que tem conhecimento que foi deixado na sua casa aqui na cidade de São Raimundo Nonato/PI, mais precisamente foi entregue a sua filha**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº151 – Classe “17ª”

Cleia de 23 anos, um bilhete tendo sido mostrado uma cópia na presente audiência, pela Sra. Kátia Dias Guerra, esposa do Sr. Avelar de Castro Ferreira, onde dizia para Creuza que é dona de uma lojinha de confecções no valor de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), que isto se deu mais ou menos no mês de julho de 2004, que quando foi entregue o bilhete para sua filha Cleia, Dona Kátia falou que queria os votos lá de sua casa. Que Cleia não chegou a receber as confecções, porque a testemunha não deixou a mesma receber. **Que no mês de setembro, o Sr. Neuton Ribeiro foi por três vezes à sua casa e lá chegando viu o retrato do Pe. Herculano e disse para a testemunha que tirasse aquele paulista, tendo a testemunha dito que não, foi dito ainda naquela oportunidade, que Avelar de Castro ferreira iria lhe telefonar, tendo realmente telefonado no dia trinta de setembro de 2004, mais ou menos às 14:00 horas, para o telefone de Número 582-2358, tendo dito que queria os seus votos e por eles lhe daria R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que disse na oportunidade que não votava aqui em São Raimundo Nonato, e que tinha apenas três votos na sua casa, inclusive o seu genro de nome Adenilson votou no candidato Avelar.(...) Que tem conhecimento através de terceiros, que a senhora Carmelita como também “Bate Bucha”, Dona Dora e suas filhas, receberam também dinheiro do Sr. Neuton Ribeiro para votar no Sr. Avelar Ferreira, que os valores variavam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais). Que era comentário geral que o Sr. Neuton Ribeiro também distribuía dinheiro nesta cidade, inclusive porque isso é praxe de quatro em quatro anos. (...) Que foi procurada pelo Sr. conhecido por Deca que é motorista de Avelar Ferreira, hoje mais ou menos às 14:00 horas dizendo que Avelar Ferreira lhe oferecia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que não viesse depor nesse processo, como também Carmelita que é sua esposa, que receberia o dinheiro e seriam levadas para a serra. Que viu a Carmelita quando esta disse que iria arrumar-se e que a testemunha viesse na frente e fosse procurar a polícia para ir buscar ela, pois a mesma seria seqüestrada “pelo seu marido Deca, motorista de Avelar Ferreira”. Que esclarece a testemunha que chegou a ver os R\$ 500,00 (quinhentos reais). (...) **Que não sabe precisar qual o dia do mês de julho que a Sra. Kátia foi até a sua casa, se no início, no meio e no fim, sabe apenas dizer que sua filha Clelia estava de férias.** (...) Que disse para a sua filha Clelia que não havia necessidade que a mesma recebesse aquela bagulhada, pois não estava precisando, achava errado e não era justo. Que não trabalhou para nenhum candidato nestas eleições e também não pediu votos. **Que não é eleitora de São Raimundo Nonato/PI.** Que conheceu o Pe. Herculano daqui mesmo de São Raimundo Nonato/PI. (...)”**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

PETRÔNIO COSTA ASSIS (fls. 110/112 – prova emprestada do REAIJE nº 152, classe 17ª) – contraditada sob alegação de amizade íntima com o candidato a prefeito José Herculano de Negreiros é de sua autoria:

“que **ouviu dizer** lá no seu bairro Milonga nesta cidade, **que muitas pessoas receberam doações feitas pelo pessoal ligado ao prefeito Avelar Ferreira; que essas doações foram feitas à época que antecederam as eleições municipais de 2004**, inclusive poucos dias das referidas eleições. **Que indica no momento pessoas como dona Angelita e dona Carmelita que foi oferecido para elas algo não sabendo precisar o que e se estas chegaram a receber; (...).**”

Como se verifica dos testemunhos transcritos, o Sr. Petrônio Costa Assis reportou-se vagamente aos fatos analisados, e de outro modo não poderia se conduzir, tendo em vista que, como ele mesmo gizou, apenas teve notícia do supostamente acontecido, sabendo apenas por “ouvir dizer”.

Quanto à Sra. Angelita Alves de Sousa destacamos que, a despeito de declarar que seria verdadeira a oferta de benesses pela primeira dama, não soube precisar em que data tal fato teria ocorrido; além disso, foi ouvida apenas como informante, em razão de ter sido contraditada, dada a amizade íntima que manteria com o candidato segundo colocado.

Ressalta, desta forma, a fragilidade da prova testemunhal analisada, incapaz de fundamentar um decreto condenatório da gravidade do acarretado por uma ação de impugnação de mandato eletivo.

No que pertine aos bilhetes apresentados como provas dos fatos sob análise, a despeito de requerido, o exame pericial sobre os mesmos não foi levado a efeito.

Necessário ressaltar, porém, que a falsidade foi atribuída pela defesa tão-somente ao bilhete de fl. 42 – prova emprestada do REAIJE nº 152, classe 17ª (Prova nº 03). Outrossim, como gizado alhures, consoante o art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito à prova pericial, podendo formar seu convencimento através de outros elementos constantes dos autos. Destarte, nada impede a consideração das inscrições de fls. 41 e 43 (Provas nºs 02 e 04, respectivamente – provas emprestadas do REAIJE nº 152, classe 17ª).

Ainda que assim se proceda, no entanto, não é possível deduzir dos bilhetes o escopo de aliciamento de eleitores, imprescindível para a caracterização da compra de votos dos eleitores, bem como do abuso de poder econômico, praticado com vistas a desequilibrar o certame eleitoral.

Frise-se também que os documentos de fls. 41 e 43 não estão datados e, como salientado pelos impugnados, as folhas de calendário em que foram



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

consignados não correspondem ao ano de 2004, exercício em que teriam sido emitidos, configurando-se impossível, deste modo, identificar o tempo em que teriam sido produzidos.

As provas analisadas, como se depreende, não demonstram a implementação de qualquer ilícito pelos impugnados.

Durante a audiência de inquirição de testemunhas foi apresentada, pela Coligação autora, a declaração de fl. 213, firmada pela Sra. Carmelita Paes, na qual está consignado, *in verbis*:

“Declaro à Justiça Eleitoral ou onde necessário for que, no dia 30 de setembro de 2004, o Sr. Neuton Ribeiro Soares, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, apoiador do Candidato a Prefeito de São Raimundo Nonato-PI, pelo PFL, Avelar de Castro Ferreira e sogro do candidato a vereador pelo PSDB Jose Vitor da Silveira, compareceu ao bairro Baixão da Guiomar, onde na minha própria residência ofereceu-me em troca de meu voto para os referidos candidatos, a importância de R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais).”

Ouvida em Juízo, no entanto, a referida senhora afirmou, como segue:

“CARMELITA FERREIRA PAES (fls. 217/218):

“Que não sabe dizer nada a respeito da distribuição de material de construção, confecções, calçados, próteses dentárias e outras coisas dito pela Coligação Unidos para mudar, apesar de seu marido trabalhar como motorista do prefeito municipal ora impugnado.(...) Que é eleitora de São Raimundo Nonato – PI. Que não teve separada de seu marido antes da eleição. Que não tem conhecimento se passaram candidatos na sua rua pedindo votos ou fazendo propaganda política. Que não foi procurado pelo Sr. Newton Ribeiro em 30/09/2004. Que confirma, como sendo sua assinatura o nome consto da declaração que foi apresentada na presente audiência, no entanto, não sabia do que se tratava ao assinar. Que assinou este papel tendo em vista João Eudes ter lhe prometido um emprego até 01/01/2005. Que assinou esta papel depois das eleições. Que não chegou a receber nenhuma importância em dinheiro, nem mesmo o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) constante da referida declaração. Que assinou referida declaração no escritório do Dr. Kleisan. Que não esteve na secretaria de saúde com Angelita. Que, quando assinou a referida declaração na presença de Angelita e do esposo da mesma. (...) **que não sabe ler ou escrever.** Que não recebeu o emprego que fora prometido.”

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 151 – Classe “17ª”

A declaração e o depoimento transcrito, como se observa, nada provam contra os impugnados.

A primeira foi peremptoriamente negada pela testemunha, que como se percebe nem mesmo conhecia o que estava subscrevendo, uma vez que não sabe ler ou escrever. Ademais, os fatos relatados são estranhos ao processo, uma vez que alegados inoportunamente, inclusive após apresentada a defesa pelos impugnados.

A Coligação impugnante destacou, ainda, que teria a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Jaqueline Dias Oliveira, autorizado a confecção de prótese dentária em favor da eleitora Noraneide Oliveira, com o fito de garantir seu voto em favor da reeleição do prefeito ora impugnado. Para provar a alegação, colacionou o bilhete de fl. nº 46 – prova emprestada do REAIJE nº 152, classe 17ª.

Com relação ao fato apontado, foi colecionado o seguinte depoimento testemunhal (prova emprestada do REAIJE nº 152, classe 17ª):

JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA (fls. 224/225) contradita – em razão de exercer cargo comissionado, demissível *ad nutum*, na administração municipal, cujo chefe é o prefeito reeleito, ora investigado:

**“Que realmente é Secretária Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato/PI, na gestão de Avelar Ferreira, desde junho de 2003. Afirma que cópia do documento de folhas 25 (Prova nº 07) é de sua autoria, inclusive concordando com a data posta no mesmo 22/09/2004. Que o Sr. Álvaro trata-se de um protético residente nesta cidade, e que estes encaminhamentos para doação de próteses é em virtude de um programa existente no município desde 2001, programa de reabilitação de saúde bucal do Ministério da Saúde com a prefeitura municipal. Que assumiu a Chefia da Secretaria de Saúde municipal de São Raimundo Nonato desde junho de 2003. Que além deste programa existe também o programa preventivo de saúde bucal. Que o encaminhamento das próteses dentárias feitas no município de São Raimundo Nonato/PI são feitas pela secretária do município, e que os sete dentistas que atendem pelo município fazem o encaminhamento dos pacientes para a Secretária, que por sua vez encaminha para o protético. Que o critério utilizado é para aqueles que mais necessitam, nem é político e nem eleitoreiro (...)** que quando dos seus encaminhamentos para serviço do programa de Saúde Bucal, nunca falou de sua preferência para candidatos, como também de qualidades existentes entre os mesmos, apesar de ter a sua preferência(...) Que já fez encaminhamento para recebimento de prótese dentária de pessoas que necessitavam da mesma, lembrando agora da vereadora Socorro Macedo,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

que inclusive a procurou dois dias após as eleições a qual foi atendida de pronto. **Que não atende pedidos e bilhetinhos feitos por qualquer político, nem mesmo a primeira dama Dona Kátia** (...) Que as autorizações para doação de prótese são feitas de próprio punho e em papel ofício apenas com a sua assinatura e carimbo, não são feitas em papel timbrado da prefeitura. Que o trabalho do protético Álvaro não tem nenhuma ligação direta com o Ministério da Saúde, é feito um acordo verbal entre o gestor municipal da Saúde local onde este se compromete a atender um número X. Que a avaliação para o encaminhamento ao Sr. Alvaro para aquisição de prótese dentária é feita pela própria depoente, quando a pessoa interessada já está totalmente desdentada. (...).”

Conforme se depreende, o depoimento analisado é coerente e harmônico, motivo pelo qual merece crédito, a despeito da contradita realizada. Dele se conclui que a confecção e distribuição de próteses dentárias constituem um programa regularmente desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato.

Como bem salientado no parecer do Procurador Regional Eleitoral, não se referem a benefícios eventuais, postos em prática apenas no período eleitoral. É o que demonstra ainda a cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 74/GM, de 20 de janeiro de 2004 (fls. 72/73 – prova emprestada do REAIJE nº 152, classe 17ª).

Quanto à conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, saliento que a legislação eleitoral não proíbe a prestação de serviços sociais pelo administrador público no período que antecede às eleições, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação. Não há, no entanto, como dito, comprovação nos autos de que tal prática tenha sido implementada pelos recorridos.

Neste sentido, colacionam-se a seguir decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CASAMENTO COMUNITÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.
- Inviável o reexame de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

- Para a configuração do dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico (Súmula-STF nº 291).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Acórdão 5283 Ibiúna - SP Rel. Carlos Mário da Silva Velloso DJ - Volume 1, 17/12/2004, Pág. 317)”

“Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não-subsunção do fato à norma legal. Precedentes. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. A mera participação do Chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Há, *in casu*, ausência de subsunção do fato à norma legal. Precedente: Acórdão nº 24.963.

2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (Grifos do Relator)”

Quanto ao bilhete de fl. 46, embora reconhecida a sua veracidade pela testemunha Jaqueline Dias de Oliveira, não se presta a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico pela Secretária Municipal de Saúde. Com efeito, dele não se infere a conotação eleitoreira, essencial à caracterização do ilícito imputado.

Acresça-se ainda que a eleitora Noraneide Oliveira, supostamente aliciada, não foi sequer ouvida pelo Juízo processante. Como se observa, portanto, não há nos autos qualquer elemento que certifique a prática dos fatos suscitados pela recorrente.

Desta forma, impossível considerar provada a alegação sob comento.

A impugnante atribuiu ainda, ao prefeito reeleito a prática de captação ilegal de sufrágio e abuso de poder político, através da nomeação, para a função de Controlador Geral do Município de São Raimundo Nonato, de Antônio Douglas de Barreto Negreiros Filho, com o intuito de obter os votos de seus familiares.

De acordo com a recorrente, tal fato teria provocado a renúncia do pai do nomeado, Antônio Douglas de Negreiros, à pré-candidatura ao cargo de prefeito, já anunciada anteriormente, aliás, em 21/06/2004, através da Carta Aberta ao Povo de São Raimundo Nonato, (fl. 44 – prova emprestada do

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 151 – Classe “17ª”

REAIJE nº 152, classe 17ª). Alega a Coligação autora que o impugnado conseguiu o apoio não só daquele, como de toda a sua família, além dos votos dos respectivos pretensos eleitores, que teriam migrado para o candidato Avelar Dias Ferreira.

Impende gizar, no entanto, que não há nos autos qualquer evidência que vincule o resultado obtido nas urnas à situação descrita. É natural que pré-candidatos desistam de pleitear mandatos eletivos, ou acabem não participando da disputa eleitoral, por motivos alheios à sua vontade. Ademais, o cargo aludido é comissionado, podendo o prefeito do Município admitir ou exonerar livremente seus ocupantes, de acordo com sua discricionariedade.

Sob essa ótica, entendo não configurada na hipótese qualquer ilegalidade por parte dos impugnados.

A recorrente aduziu também que, durante o Carnaval de 2004, o então prefeito Avelar de Castro Ferreira teria contratado e pago, com recursos da Prefeitura Municipal, a Banda Exótica, pertencente ao seu cunhado, Sr. Roberto Guerra, bem como o Trio Elétrico Escândalo. Nessa oportunidade, muito antes, portanto, de ser permitida pela legislação a propaganda eleitoral, o impugnado ter-se-ia valido do ensejo para subir no trio elétrico e dar início a sua campanha à reeleição.

De modo a comprovar suas alegações, a impugnante acostou aos autos, às fls. 85/87, a transcrição de uma fita gravada em 24 de fevereiro de 2004 (prova emprestada do REAIJE nº 152, classe 17ª), durante o Carnaval, portanto.

Este foi, aliás, o único dos fatos apontados considerado abusivo pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que o prefeito reeleito ter-se-ia utilizado de um evento público, pago com verbas governamentais, para promover sua imagem pessoal.

Necessário salientar, no entanto, que da transcrição carreada aos autos, embora verifiquem-se, extreme de dúvidas, atos de promoção pessoal do prefeito impugnado, inexistente qualquer alusão ao pleito eleitoral vindouro, não havendo, desta forma, como se caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea.

Sobre a não configuração da propaganda eleitoral antecipada na situação específica sob comento, já se manifestou, inclusive, esta egrégia Corte, no Recurso em representação de Propaganda nº 689, Classe 15ª, São Raimundo Nonato – 13ª Zona Eleitoral, cujo voto condutor, atribuído a esta relatoria, foi ementado da seguinte forma:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA. RECURSO. CARNAVAL POPULAR. DISCURSO. PROVIMENTO.

A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referência a pedido de votos, ou menção ao número do candidato, ou a seu partido, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, senão mera promoção pessoal, não permitindo a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso Provido.”

Analisando o tema, o estudioso *Olivar Coneglian*<sup>1</sup> ressaltou, baseado na jurisprudência do colendo TSE:

“V. atos de promoção pessoal – ausência de qualquer referência à eleição – propaganda não caracterizada;

(...)

VIII. divulgação do nome e do trabalho desenvolvido – ausência de referência a eleições, candidaturas ou votos – propaganda eleitoral não caracterizada;”

Quanto à possibilidade, no entanto, de a conduta analisada, embora não constituindo propaganda irregular, evidenciar abuso de poder, já resolveu o colendo TSE, como se observa do aresto abaixo, *in verbis*:

“O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. Recurso não conhecido.” (Resp. nº 16.183 - MG, Relator designado Ministro Eduardo Alckmin, D.J. de 31.3.2000, p. 126)

Acerca do fato sob análise foi colhido o seguinte depoimento testemunhal:

---

<sup>1</sup> Propaganda Eleitoral – De acordo com o Código Eleitoral e com a Lei nº 9.504/97, 6ª Edição, Juruá, 2004. Pág. 165/166



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº151 – Classe “17ª”

“NICODEMOS BENTO DO NASCIMENTO JÚNIOR (fls. 219/221) – ouvido sem compromisso, tendo em vista a suspeição argüida pelos impugnados, por ser filiado ao Partido dos Trabalhadores-PT, componente da Coligação impugnante, como faz prova a Certidão de fl. 215:

“que apesar dos comentários existentes na cidade de distribuição de bens e serviços por parte de candidatos, não sabe informar, de concreto, quem recebeu e quem doou, sabendo, apenas, do que foi comentado por terceiros, até porque esta prática de doar e receber é comum a todos os candidatos a prefeito e vereador e que, especificamente, de Avelar Ferreira e de Antônio Isaías de que eram beneficiados por doações feitas por simpatizantes dos mesmos. **Que, o que sabe dizer de concreto, é que antes do período da propaganda eleitoral no carnaval de 2004, ouvia o cantor do Trio Elétrico fazer promoção de Avelar Ferreira, repetindo o sobrenome Ferreira reiteradas vezes no refrão de músicas.** Que tomou conhecimento de uma carta feita por Antônio Douglas de negreiros onde dizia aceitar ser pré-candidato a prefeito pelo Partido dos Trabalhadores, no entanto, reserva-se para que o presidente do partido manifeste-se a respeito. Que tomou conhecimento de carta circular na cidade de que Antônio Douglas de Negreiros Filho foi nomeado a um cargo da prefeitura municipal de São Raimundo Nonato, inclusive, o documento de nomeação circulou em toda a cidade. (...) **Disse que a música que era cantada pela vocalista do trio elétrico à época do carnaval de 2004, foi a mesma utilizada no jingle da campanha do prefeito Avelar Ferreira. Que houve a intenção da vocalista do referido trio em promover Avelar Ferreira, como também uma marchinha, que fora tocada no carnaval de 2004, com o seguinte teor: “Avelar Ferreira é o nosso prefeito, neste carnaval dei de tudo por você, como rumo ao futuro, São Raimundo vai crescer. Avelar Ferreira, nós estamos com você. Avelar Ferreira, continuamos com você.”** Que tem conhecimento de uma pesquisa de intenções ao Sr. Antônio Douglas Negreiros, não sabendo precisar o percentual relativo ao referido Antônio Douglas. Esclarece a testemunha que a fita que se encontra nos autos foi por ele gravada, inclusive, deu uma cópia ao Ministério Público em exercício, na época, na 13ª ZE-PI. (...) Que trabalhou para a campanha da Coligação Impugnante apenas como eleitor. Que não trabalhou na campanha de Antônio Macedo.”

A declaração acima transcrita é corroborada pela degravação de fls. 85/87, da qual consta a reprodução da música entoada pela banda contratada para animar o Carnaval de 2004 na cidade, *ipsis litteris*:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 151 – Classe “17ª”

“Avelar Ferreira é nosso prefeito nesse carnaval, dei de tudo por você, com o rumo ao futuro São Raimundo vai crescer, Avelar Ferreira, nós estamos com você, Avelar Ferreira, continuamos com você.”

Assim sendo, impende reconhecer a prática de abuso de poder político e econômico pelo prefeito impugnado, uma vez que a conduta perpetrada está em absoluto confronto com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual “*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”.

A despeito de configurado o abuso de poder, entretanto, é forçoso admitir que tal fato, ocorrido em fevereiro de 2004, cerca de oito meses antes da corrida dos eleitores às urnas, isoladamente considerado, não teve a potencialidade necessária para macular o resultado obtido nas urnas, ante a expressiva vantagem de 1.031 votos que os candidatos primeiros colocados conseguiram sobre o candidato da Coligação impugnante, como se verifica da Certidão de fl. 71 dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência remansosa do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a seguir reproduzida:

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sindicato. Revista. Publicação. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. Fato isolado. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração.

Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Ausência. Qualificação do rol. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

Caracterização. Abuso do poder econômico. Requisitos. Diversidade. (...)

Propaganda eleitoral irregular e doação indireta vedada. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.

(...)

**7. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar.**

8. A existência de excesso na publicação que possa configurar propaganda eleitoral irregular assim como eventual doação indireta a candidatos devem ser apuradas por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº151 – Classe “17ª”

(Acórdão 780 São Paulo-SP Rel. Min. Fernando Neves da Silva DJ, Vol. 1, 03/09/2004, Pág. 109)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Boletim de sindicato. Matéria informativa. Fato isolado e muito anterior ao pleito. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. Potencialidade. Resultado. Eleições. Ausência. Propaganda eleitoral irregular e doação. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

1. A campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e não pode ser custeada pelos sindicatos.

**2. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito, o que um fato isolado e muito anterior às eleições não é hábil a caracterizar.**

3. A existência de excesso que possa configurar propaganda eleitoral irregular deve ser apurada por meio de representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97. De igual modo, a eventual doação indireta a candidatos deve também ser objeto da mesma representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção do art. 25 da mesma lei.

Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 4529 Mirassol-SP Rel. Fernando Neves da Silva DJ, Vol. 1, 02/04/2004, Pág. 105)”

Desta forma, embora caracterizado o abuso de poder, não restou configurada em relação ao ilícito praticado a potencialidade necessária para ameaçar a legitimidade do pleito sob comento, sendo inaplicáveis ao caso concreto as sanções decorrentes da ação de impugnação de mandato eletivo.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É COMO VOTO, SENHOR PRESIDENTE!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

E X T R A T O D A A T A

**RECURSO EM AIME Nº 151, CLASSE 17ª. SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 13ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDAMENTADA NO ART. 14, §§ 10 E 11 DA CF/88; ART. 41-A E ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97**

Recorrente: Coligação "UNIDOS PARA MUDAR" (PT, PMDB, PL, PSB, PSL, PPS, PC DO B, PP E PDT), por seu representante

Advogados: Drs. Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros, Zeferino Vieira Dias Junior e outros

Recorridos: Avelar de Castro Ferreira, Prefeito de São Raimundo Nonato, e Antonio Isaias da Silva, Vice-Prefeito de São Raimundo Nonato

Advogados: Drs. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Geórgia Ferreira Nunes Madeira Campos e outros

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

Decisão: **RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral às fls. 370/382, dos autos, **rejeitar** a preliminar de nulidade da sentença exarada, suscitada pelos recorridos, para, no **mérito, conhecer** do presente recurso, mas para lhe **negar provimento, mantendo-se** a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

**SESSÃO DE 06.06.2006**